"RETENÇÃO PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS"

IR, INSS E ISS

ÍNDICE

RETENÇAO DE TRIBUTOS – FUNDAMENTAÇAO LEGAL	04
RETENÇÃO DE INSS – BASE LEGAL	04
RETENÇÃO DE INSS - DA OBRIGATORIEDADE	04
Cessão de mão-de-obra – Definição	08
Empreitada – Definição	09
Hipótese de Dispensa de Retenção	10
NÃO SUJEITOS Á RETENÇÃO	14
Da Retenção na Construção Civil	15
Da Retenção em Condições Especiais	17
DA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO	18
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO	21
DO DESTAQUE DA RETENÇÃO	23
DA SOLIDARIEDADE	25
Da Solidariedade na Construção Civil	29
DO RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO	25
DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO	27
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS DO SIMPLES NACION	AL.30
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	31
RETENÇÃO DE ISS	33
ASPECTOS LEGAIS	33
Conceitos Importantes	33
NÃO INCIDÊNCIA DO ISS	34
BASE DE CÁLCULO	34
ALÍQUOTA DO ISS	35
LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA RECOLHIMENTO DO ISS	36
SERVIÇOS PREVISTOS NOS INCISOS I a XXV (ART. 3.º)	36
SERVIÇOS SUJEITOS Á RETENÇÃO DO ISS	41
RETENÇÃO DE ISS EMPRESAS OPTANTES SIMPLES NACIONAL	43
RETENÇÃO DE ISS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	44
RETENÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	45

RETENÇÃO DE INSS – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	45
RETENÇÃO DE IR – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	46
RETENÇÃO DE ISS – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	48
RETENÇÕES – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL– TRANSPORTADOR AUTÔNOMO	49
RETENÇÃO DE INSS – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO	49
RETENÇÃO DE IR – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO	51
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE	53
RETENÇÃO DE AQUISIÇÕES DO PRODUTOR RURAL	55
RETENÇÃO DE IR (ANTES DA DECISÃO DO STF)	56
RETENÇÃO DE IR (APÓS DECISÃO DO STF)	60
RETENÇÃO DE IR APÓS DECISÃO DO STF – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	60
HIPÓTESES QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO DE IR	61
DOCUMENTOS DE COBRANÇA QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRA	63
ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT № 6, DE 13 DE JANEIRO DE 1997	64
ANEXO I – IN 1.234/2012	65
ANEXO VI – IN 2 110/2022	66

Elaborada por VALÉRIA AP. SCATOLINI OTSUKA. Graduada em Ciências Contábeis pela Uni Anhanguera (Leme/SP), Pós-graduada em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal (Grupo Uninter). Contabilista Pública a mais de 16 anos. Foi Fiscal de Rendas no município de Pirassununga/SP.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo deste manual, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor. A violação dos direitos autorais caracteriza crime previsto na legislação em vigor. (Lei nº 9.610/98)

RETENÇÃO DE TRIBUTOS – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade da retenção foi prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150 § 7.º:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente,...."

RETENÇÃO DE INSS - DA OBRIGATORIEDADE

A obrigatoriedade da retenção de INSS foi prevista na Lei nº 9.711/1998 (além da Lei nº 11.488/2007, a Lei nº 11.933/2009 e a Lei nº 11.941/2009), que alteraram o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, e, determinou que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deveria reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância à Previdência Social.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

A partir de 1.º de novembro de 2022, a determinação de retenção encontra-se regulamentada pela IN n.º 2.110 de 17 de outubro de 2022, que revogou a IN 971/2009 (vigente até 31 de outubro de 2022)

Seção II

Da Retenção

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

Ressalte-se, porém, que as retenções obrigatórias a serem realizadas sobre serviços prestados por empresas, mediante cessão de mão-de-obra e empreitada, devem ocorrer apenas sobre aqueles serviços previstos nos artigos 111 e 112 da IN 2.110/2022 (art. 117 e 118 da IN 971/2009). Isto porque as listas constantes nos artigos 111 e 112 são taxativas.

Seção III Dos Serviços Sujeitos à Retenção

- Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados <u>mediante cessão de mão de obra ou empreitada</u>, <u>observado o disposto no art. 114</u>, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)
- I limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;
- II vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;
- III construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;
- IV natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;
- V digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares; e
- VI preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

- Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados <u>mediante cessão de mão de obra</u>, observado o disposto no art. 114¹, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)
- l acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes
- ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;
- embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias, com vistas à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;
- acondicionamento, que compreendam os serviços envolvidos no processo de colocação
- ordenada dos produtos para seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros:
- r cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;
- V coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;
- VI copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;
- VII hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em

l - prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de Ogmo;

- mediante contrato de empreitada total, conforme definição estabelecida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

- de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

- prestados por contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa;

V - de transporte de cargas;

VI - por meio de empreitada realizada nas dependências da contratada;

VII - por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135. § 1º

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII do caput aos serviços de construção civil contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, hipótese em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 110. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

¹ Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de servicos:

hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

- VIII corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;
- IX distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via
- pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;
- X treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;
- XI entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;
- XII ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a
- aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;
- XIII leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações
- aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;
- XIV manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao
- seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;
- XV montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em
- processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;
- XVI operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, que envolvam serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora de estrada;
- XVII operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;
- XVIII operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, que envolvam o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;
- XIX portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle

do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as

qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento

de pacientes, com o objetivo de avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes; e

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos

telefônicos ou de teleatendimento.

Vimos que alguns serviços podem ser prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

Por isso, é fundamental entendermos quando há a contratação mediante cessão de mão-de-obra e quando ocorre a empreitada, pois alguns serviços sofrerão retenção apenas se forem prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Mas o que difere então a prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra e a empreitada?

Cessão de mão-de-obra – Definição

Segundo o artigo 108 da IN 2.110/2022 (art. 115 da IN 971/2009):

Seção I

Da Cessão de Mão-de-Obra e da Empreitada

Art. 108. Cessão de mão-de-obra <u>é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)</u>

§ 1º Entende-se por:

I. Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

- II. serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e,
- III. colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.
- § 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021)

Observamos, segundo a referida instrução, que cessão de mão-de-obra é a colocação de trabalhadores à disposição da contratante, executando tarefas de seu interesse e que realizem serviços contínuos, ou seja, são realizados em caráter não eventual. Assim, realizam serviços inerentes à atividade da contratante, nos termos pactuados, ainda que não seja sua atividade fim, mas que são suas necessidades permanentes.

Ademais, o *caput* do artigo 108 nos diz que na cessão de mão-de-obra, os serviços são executados nas dependências da contratante ou nas de terceiros (por ela indicado). Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela contratante, desde que não sejam as suas próprias e que não pertençam à contratada.

Podemos assim dizer que para se caracterizar a <u>cessão de mão-de-obra</u>, em determinada contratação, devem ocorrer os <u>três requisitos essenciais</u>:

- Trabalho executado nas dependências da contratante ou em local por ela indicado (e que não pertençam à contratada);
- Objeto da contratação seja a prestação de serviços contínuos, por se constituírem necessidade permanente da contratante; e,
- 3) **Trabalhador** cedido pela contratada para ficar à disposição da **contratante** em caráter não eventual.

Empreitada – Definição

Segundo o artigo 109 da IN 2.110/2022 (art. 116 da IN 971/2009):

Art. 109. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o inciso VI do caput do art. 114 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Vemos aqui, que no caso da empreitada, a contratação é para realização de determinado serviço ou tarefa, por pessoal da prestadora. Diferentemente da cessão de mão-de-obra, não há a necessidade dos funcionários da contratada estarem em tempo integral à disposição da contratante.

Importante também, diferenciarmos a disponibilização de mão-de-obra da mera prestação de serviços. No caso da cessão de mão-de-obra a contratante, em alguma medida, dirige os trabalhos realizados pelos empregados cedidos pela empresa contratada.

Atentemo-nos ao disposto no artigo 113 da mesma Instrução Normativa (art. 119da IN 971):

Art. 113. São <u>exaustivas as relações dos serviços</u> sujeitos à retenção, constante <u>dos arts. 111 e 112.</u>

Parágrafo único. A <u>pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços</u>, constantes nos incisos dos arts. 111 e 112, é <u>exemplificativa</u>.

Assim, a relação dos serviços sujeitos à retenção constantes nos artigos 111 e 112 é exaustiva, o que significa dizermos que não podemos realizar a retenção sobre serviços que não estejam nela previstos. A pormenorização das tarefas, no entanto, é meramente exemplificativa, podendo assim, ocorrer a retenção sobre serviços que tenham similaridade com aqueles exemplificados na referida relação.

Hipótese de Dispensa de Retenção

A seguir veremos que o artigo 120 da IN 971/2009, prevê três situações em que mesmo estando o serviço prestado incluído nas hipóteses de retenção, é possível sua dispensa.

Da Dispensa da Retenção

Art. 120. <u>A contratante fica dispensada de efetuar a retenção</u> na forma do artigo 110, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal ou fatura, quando:

I - <u>o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços</u> contidos **em cada nota fiscal ou fatura de prestação de serviços** <u>for inferior</u> <u>ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em <u>documento de arrecadação</u>; (R\$ 10,00 conforme artigo 398 da IN 971/2009)</u>

- II a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-decontribuição, cumulativamente; (R\$ 14.174,44 no exercício de 2022) III a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 112, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.
- § 1º Para <u>comprovação</u> dos requisitos previstos no <u>inciso II</u> do caput, a contratada apresentará à tomadora <u>declaração assinada por seu representante legal</u>, sob as penas da lei, <u>de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.</u>
- § 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos. (grifei)

A **primeira hipótese de dispensa de retenção** prevista no **inciso I** ocorre quando aplicado 11% sobre serviço prestado e o valor obtido for inferior a R\$ 10,00, conforme previsto no artigo 238 da IN 2.110/2022.

Art. 398. É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Assim, fica dispensada a retenção de INSS para bases de cálculo até R\$ 90,90, pois:

Base de cálculo: R\$ 90,90

Alíquota 11% = R\$9,99

No caso da **segunda hipótese**, a dispensa de retenção ocorrerá quando, **cumulativamente**:

- a) a contratada <u>não possuir empregados</u>;
- b) o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio; e,
- c) o seu <u>faturamento do mês anterior</u> for <u>igual ou inferior a 2 (duas)</u> vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

Considerando que para o **exercício de 2022** o **teto do salário-de-contribuição é de R\$ 7.087,22**, e, conforme disposto no inciso III, o limite de faturamento no mês anterior, não poderá ser superior a R\$ 14.174,44.

Para a comprovação desses requisitos, em observação ao § 1º, a contratada deverá apresentar à tomadora uma declaração assinada por seu representante legal de que não possui empregados e de que seu faturamento do mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-decontribuição, devendo a referida declaração estar arquivado junto ao documento fiscal, para apresentação ao fisco, se exigido, em caso de fiscalização.

SUGESTÃO DE TEXTO PARA DECLARAÇÃO - NÃO RETENÇÃO DE INSS INCISO II ART. 115 IN 2.110/2022 Município/ Estado, (dia) de (mês) de 20xx A (empresa), inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0000-00 na qualidade de contratada, neste ato representada por seu sócio (a) - Sr(a). (nome completo), observando o Artigo 120, Inciso II da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vem declarar, sob as penas da lei, à Prefeitura Municipal de, para fins de dispensa da retenção de INSS, que: a) O faturamento do mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente; b) Os serviços foram prestados pessoalmente pelos sócios da empresa; c) Não possui empregados. Por ser verdade, firma a presente para que produza os efeitos legais.

Quanto à **terceira hipótese** de dispensa de retenção, esta ocorre quando a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada ou de treinamento e ensino, desde que realizados pessoalmente pelos sócios da empresa, sem a participação de empregados ou de outros contribuintes individuais.

Nome Representante Legal

Para fins de comprovação dessa condição, de acordo com o § 2º, a contratada deverá apresentar à contratante declaração assinada pelo seu representante legal de que o serviço de que a prestação de serviços envolveu somente serviços profissionais ou de treinamento e ensino, e que, foi prestado pelos sócios da empresa, sem a participação de empregados ou de outros contribuintes individuais, devendo a contratante manter esta declaração arquivada. Tal declaração pode ser substituída pela consignação dessas informações na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.

SUGESTÃO DE TEXTO PARA DECLARAÇÃO - NÃO RETENÇÃO DE INSS INCISO III ART. 115 IN 2.110/2022
Município/ Estado, (dia) de (mês) de 20xx
A (empresa), inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0000-00 na qualidade de contratada, neste ato representada por seu sócio(a) - Sr(a). (nome completo), vem declarar, sob as penas da lei, à Prefeitura Municipal de, que a contratada envolveu somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, para fins de dispensa da retenção de INSS, conforme o Inciso III da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.
Por ser verdade, firma a presente para que produza os efeitos legais.
Assinatura Representante Legal
Nome Representante Legal

Vimos aí as três situações em que mesmo o serviço estando sujeito à retenção, poderá ocorrer a sua dispensa.

Do Casos não Sujeitos à Retenção

- Art. 114. <u>Não se aplica a retenção</u> de que trata o art. 110 à contratação de serviços:
- l prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de Ogmo;
- II mediante contrato de empreitada total, conforme definição estabelecida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021; (Nota: <u>Não se aplica</u> à Administração Pública. VER INCISO VII)
- III de **entidade beneficente de assistência social** isenta de contribuições sociais;
- IV prestados por contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa;

V - de transporte de cargas;

- VI por meio de empreitada realizada nas dependências da contratada;
- VII por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135. § 1º
- § 2º Não se aplica o disposto no inciso VII do caput aos serviços de construção civil contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, hipótese em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 110. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

Observe-se que de acordo com o disposto no inciso VII, <u>no caso do contratante ser órgão público</u>, <u>não se aplicará</u> o instituto da <u>retenção</u> na contratação de <u>obra de construção civil por meio de empreitada total</u>,² e nem da solidariedade, de acordo com o inciso II do § 2º do art. 135. Porém, **sobre a contratação de <u>obras por meio de empreitada parcial</u> e de serviços de construção civil, será devida a retenção de 11% de INSS.**

O Anexo VI da IN 2.110/2022 (constante no final deste material) traz uma relação pormenorizada, que nos auxilia a compreender as espécies de obras de construção civil e serviços de construção civil. No referido anexo estão relacionados os serviços de construção civil sobre os quais deve ocorrer a retenção de 11% de INSS.

Da Retenção na Construção Civil

Art. 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

III - contrato de empreitada total, o que é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos IV e V do art. 8º e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização de obra de construção civil, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 1º)

IV - <u>contrato de empreitada parcial</u>, o que é celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material; (<u>Decreto nº 3.048, de 1999</u>, art. 221-A, parágrafo único) (destaquei)

² Segundo a IN 2021/2021:

Segundo a IN 2.110/2022:

- Art. 130. <u>Na construção civil, sujeitam-se à retenção</u> de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:
- l a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição
- estabelecida no inciso IV do caput e no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;
- II a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição
- estabelecida no inciso V do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;
- III a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, além dos seguintes:
- a) instalação de estrutura de concreto armado (pré-moldada);
- b) serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros;
- c) execução de lajes de fundação radiers;
- d) montagem de torres;
- e) locação de equipamentos com operador; e
- f) impermeabilização contratada com empresa especializada; e IV a reforma de pequeno valor, conforme definição estabelecida no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

§ 1º <u>Não se sujeita à retenção disposta no caput, a prestação</u> de serviços de:

- I administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras:
- assessoria ou consultoria técnicas;
- controle de qualidade de materiais;
- IV fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;
- V jateamento ou hidrojateamento;
- VI perfuração de poço artesiano;
- VII elaboração de projeto da construção civil;
- VIII ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório, tais como sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins;
- IX serviços de topografia;
- X instalação de antena coletiva;

- XI instalação de aparelhos de ar-condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
- XII instalação de sistemas de ar-condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil, observado o disposto no § 2º;
- XIII instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil, observado o disposto no § 2°;
- XIV locação de caçamba;
- XV locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão de obra; e,
- XVI fundações especiais, exceto lajes de fundação radiers.
- § 2º Se na prestação dos <u>serviços relacionados nos incisos XII e XIII</u> do § 1º <u>houver emissão de nota fiscal ou fatura relativa à mão de obra</u> utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, <u>os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção</u>. (destaquei)

Precisamos estar atentos à natureza dos serviços prestados pelas empresas contratadas e a forma como vêm discriminados nas notas fiscais. A leitura do § 2º do art. 130 nos chama a atenção quanto ao tipo de nota fiscal emitido, no caso dos serviços constantes nos incisos XII e XIII, que não ocorrerá a retenção em caso de emissão apenas de nota fiscal de venda mercantil, ao passo que, caso seja emitido separadamente, nota fiscal para a venda e outro documento fiscal relativo à mão-de-obra utilizada no serviço de instalação do produto/equipamento vendido, sobre esse valor deverá ser realizada a retenção.

§ 3º <u>Caso haja</u>, para a mesma obra, contratação de <u>serviço relacionado</u> <u>no § 1º</u> e, <u>simultaneamente</u>, o <u>fornecimento de mão de obra para execução de outro serviço sujeito à retenção</u>, <u>aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço</u>, **desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura**.

§ 4º Na hipótese do § 3º, se não houver a discriminação na nota fiscal ou fatura, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

O parágrafo 3º nos alerta de que <u>numa mesma obra pode ocorrer a</u> prestação de serviços relacionados no artigo 130 § 1º (não sujeitos à retenção), <u>e, concomitantemente serviços sujeitos à retenção</u>. Nesses casos, é <u>fundamental que na nota fiscal</u> ou fatura de prestação de serviços, <u>estejam discriminados os serviços realizados e os seus respectivos valores</u>, de modo que a base de cálculo da retenção sejam os valores relativos apenas aos serviços sujeitos à retenção. Contudo, <u>caso não haja essa discriminação</u>, a retenção deverá ser realizada sobre todos os serviços contratados.

Fica evidente a **importância da discriminação na nota fiscal dos serviços prestados e seus respectivos valores**, para que possamos analisar corretamente a necessidade de realização da retenção, ainda que a princípio, alguns serviços possam não estar sujeitos à retenção, mas as condições de escrituração não atendam aos dispositivos legais.

Da Retenção na Prestação de Serviços em Condições Especiais

Art. 131. Nos casos em que a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir de 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), respectivamente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), 14% (quatorze por cento) ou 13% (treze por cento). (Lei nº 10.666, de 2003, art. 6º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 12)

§ 1º Para fins do disposto no caput, <u>a empresa contratada deverá emitir</u> nota fiscal ou fatura específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal ou fatura.

DA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO

Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 7°)

- § 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal ou fatura.
- § 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.
- Art. 117. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 8º)
- 30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;
- 65% (sessenta e cinco por cento), quando se referir a limpeza hospitalar;
- III 80% (oitenta por cento), quando se referir a serviço de limpeza não mencionado no inciso II; e,
- IV 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos estabelecidos neste artigo.

- Art. 118. Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, adota-se o seguinte procedimento:
- se <u>houver o fornecimento de equipamento</u> e os <u>respectivos</u> valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 116; ou
- II <u>se não houver a discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual</u> do fornecimento de equipamento, a <u>base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 corresponderá, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura:</u>
- a) 50% (cinquenta por cento), para a prestação de serviços em geral; e
- b) no caso da prestação de serviços na área da construção civil:
- 1. 10% (dez por cento), para pavimentação asfáltica;

- 2. 15% (quinze por cento), para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
- 3. 45% (quarenta e cinco por cento), para obras de arte (pontes ou viadutos);
- 4. 50% (cinquenta por cento), para drenagem; e
- 5. 35% (trinta e cinco por cento), para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.
- § 1º Se na mesma nota fiscal ou fatura constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos do caput, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal ou fatura, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.
- § 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos estabelecidos neste artigo.
- Art. 119. Se não existir previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo se houver a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 será o valor bruto da nota fiscal ou fatura, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso I do caput do art. 117.

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Para facilitar a compreensão das hipóteses de deduções relativas à base de cálculo da retenção, observemos a tabela a seguir:

DEDUÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS					
CONTRATO	NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO		
Prevê e discrimina a utilização de materiais ou equipamentos (exceto os manuais),	Discrimina o valor	Valor dos serviços discriminados no contrato e na nota fiscal	Artigo 116, caput, da IN n.º 2.110/2022		

Discrimina os valores. Podem estar previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa Prevê a utilização de materiais ou equipamentos (exceto	Discrimina o valor	Valor discriminado na nota fiscal, devendo ser de, no mínimo de:	Art. 117, caput e incisos I a IV da IN RFB nº 2.110/2022
equipamentos (exceto os manuais), Não discrimina os valores destes		V - 30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada; VI - 65% (sessenta e cinco por cento), quando se referir a limpeza hospitalar; VII - 80% (oitenta por cento), quando se referir a serviço de limpeza não mencionado no inciso II; e IV - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.	RFB N° 2.110/2022
A utilização do equipamento é inerente à execução dos serviços prestados; Há o fornecimento do equipamento na execução; Os valores constam em contrato	Discrimina o valor	Valor dos serviços discriminados no contrato e na nota fiscal.	Art. 118, inciso I, da IN RFB nº 2.110/2022
Pode estar ou não previsto o fornecimento de equipamento; O equipamento é inerente à execução dos serviços prestados Não discrimina os valores;	Discrimina o valor	 a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 corresponderá, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: C) 50% (cinquenta por cento), para a prestação de serviços em geral; e d) no caso da prestação de serviços na área da construção civil: 6. 10% (dez por cento), para pavimentação asfáltica; 7. 15% (quinze por cento), para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; 	Art. 118, inciso II, da IN RFB nº 2.110/2022 NOTA 1: Se na mesma nota fiscal ou fatura constar mais de um dos serviços referidos nos incisos do caput e os valores não estiverem discriminados individualmente, aplica-se o percentual a cada tipo de serviço,

		 8. 45% (quarenta e cinco por cento), para obras de arte (pontes ou viadutos); 9. 50% (cinquenta por cento), para drenagem; e 10. 35% (trinta e cinco por cento), para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais. 	conforme disposto em contrato. Se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço, aplica-se o percentual maior.
Não prevê o fornecimento de material ou utilização de equipamento; O uso desse equipamento não é inerente ao serviço.	Mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal	Valor bruto da nota fiscal, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo a 30% (inciso I do caput do art. 117.	Art. 119 da IN RFB nº 2.110/2022

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO

Apurada a base de cálculo, poderão ser deduzidos desta, as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, que correspondam ao <u>custo da alimentação in natura fornecida pela empresa</u>, e a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação. No caso de auxílio alimentação pago em dinheiro, não haverá dedução da base de cálculo.

<u>Poderá ser deduzido também, a parcela correspondente ao fornecimento de vale-transporte (ainda que pago em dinheiro)</u>, conforme artigo 120, II da IN 2.110/2022 (artigo 124 na IN RFB 971/2009).

Art. 120. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondam:

- l ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e
- II ao fornecimento de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros. (Solução de Consulta Cosit nº 245, de 20 de agosto de 2019)

- § 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal ou fatura específica.
- § 2º A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.

Exemplo 1:

		NOTA FISCAL				
Quant.	Unid.	Discriminação do Serviço	Preço R\$	Unitário	Preço R\$	Total
			۱۱۷۶		<u> </u>	
1		Prestação de Serviços		40.000,00	40.	000,00
		Alimentação fornecida: R\$ 2.000,00				
		RETENÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL (11%): R\$				
		4.180,00				
		TC	TAL NO	OTA FISCAL	40.	000,00

Valores considerados no exemplo:

Valor Bruto:......R\$ 40.000.00

(-) Alimentação Fornecida:....(R\$ 2.000,00)

(=) Base de Cálculo:.....R\$ 38.000,00

INSS (R\$ 38.000,00 x 11%)R\$ 4.180,00

Exemplo 2:

	NOTA FISCAL					
Quant.	Unid.	Discriminação do Serviço	Preço	Unitário	Preço Total	
			R\$		R\$	
1		Prestação de Serviços		60.000,00	60.000,00	
		Gasto com aquisição de vale-transporte: R\$				
		4.000,00				
		RETENÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL (11%): R\$				
		6.160,00				

	TOTAL NOTA FISCAL	60.000,00

Valores considerados no exemplo:

Valor Bruto:.....R\$ 60.000.00

(-) Aquisição vale-transporte:....(R\$ 4.000,00)

(=) Base de Cálculo:.....R\$ 56.000,00

INSS (R\$ 56.000,00 x 11%)R\$ 6.160,00

Em ambos os casos, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 120, <u>a fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções</u> aqui mencionadas.

Contudo, em observância ao § 1º do artigo 120, não se fará dedução da base de cálculo de valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que esteja discriminado na nota fiscal:

§ 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal, fatura ou recibo específico. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa RFB Nº 1071 DE 15/09/2010). (grifei)

DO DESTAQUE DA RETENÇÃO

Conforme o artigo 121 da IN 2.110/2022 (artigo 126 na IN 971), a empresa contratada tem a obrigação de realizar o destaque da retenção a ser feito pela contratante, sob pena de cometer infração se não o fizer. Mas, e se a empresa contratada não fizer o destaque da retenção na nota fiscal? Pode a contratante deixar de fazê-la, alegando que deixou de fazer por falta do destaque na nota fiscal?

Seção VIII

Art. 121. Na emissão da nota fiscal ou fatura, a contratada deverá destacar o valor da retenção de que trata o art. 110 com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 115. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 1º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 4º)

- § 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal ou fatura, sem alteração do valor bruto da nota ou fatura.
- § 2° A falta do destaque do valor da retenção na forma disposta no caput constitui infração à regra prevista no § 1° do art. 31 da Lei n° 8.212, de 1991.

A leitura do artigo 121 mostra que a empresa contratada <u>deve</u> fazer o destaque, mais que isso, tem a obrigação de realizar o destaque da retenção a ser feito pela contratante, sob pena de cometer infração se não o fizer. Mas, e se a empresa contratada não fizer o destaque da retenção na nota fiscal? Pode a contratante deixar de fazê-la, alegando que deixou de fazer por falta do destaque na nota fiscal?

Art. 50. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista no Capítulo VIII deste Título, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 5º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, § 5º).

Parágrafo único. <u>Aplica-se o disposto</u> no caput às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, <u>quando o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento daquelas contribuições</u>. (grifei)

Restou evidente que aqui vimos duas obrigações distintas: 1) a da contratada fazer, quando couber, o destaque da retenção na nota fiscal de serviços; e, 2) a da contratante realizar a retenção e o recolhimento devido. Assim, o descumprimento da contratada em não realizar o destaque na nota fiscal ou documento fiscal, não pode servir de alegação pela tomadora dos serviços para se eximir de sua responsabilidade de realizar a retenção e o recolhimento das contribuições. Igualmente, quando a contratante realiza a retenção e o devido recolhimento, não muda o fato de que a contratada descumpriu o disposto no artigo 121, estando sujeita às penalidades cabíveis, em eventual fiscalização da RFB.

Ademais, quando houver subcontratação, os valores retidos da subcontratada, comprovadamente recolhidos, e atendidas as condições mencionadas no artigo 122 da IN 2.110/2022 (art. 127 da IN 971/2009):

Art. 122. Caso haja subcontratação, <u>os valores retidos da subcontratada</u>, e <u>comprovadamente</u> recolhidos pela contratada, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, <u>desde que</u> todos os documentos envolvidos <u>se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço</u>.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, <u>a contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura as retenções da seguinte forma</u>:

l - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, observado o disposto no § 1º do art. 110 e no art. 131;

- II dedução de valores retidos de subcontratadas: informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados; e
- III valor retido para a Previdência Social: informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma do inciso I, e a dedução efetuada conforme disposto no inciso II, que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.

Observe que não basta que a contratada informe na sua nota fiscal de serviços os valores retidos da subcontratada. Ela deve informar o valor correspondente aos 11 % do valor bruto dos serviços prestados, o valor retido da subcontratada, comprovadamente recolhido, destacar a diferença a ser retida e pelo contratante.

Da Solidariedade

A IN 2.110/2022 trouxe para si, em seu § 3.º do artigo 135, uma ressalva quanto a possibilidade de **responsabilidade solidária do órgão público caso haja falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**, que sejam objeto serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Art. 135. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as expressamente designadas por lei como tal. (CTN, art. 124, caput, incisos I e II)

§ 1º

 $\S~2^o$ Excluem-se da responsabilidade solidária:

l -;

- II as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por **órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público**; e (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, caput)
- III as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação por órgão público da administração direta, autarquias e fundações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto no § 3º. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 1º, e art. 121, caput e § 1º)
- § 3º A <u>administração pública responderá solidariamente pelos</u> encargos previdenciários se comprovada falha na fiscalização do <u>cumprimento das obrigações do contratado</u> nas contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, de que sejam objeto serviços contínuos

com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 121, § 2º)³

Os TCE's vêm cada dia mais cobrando efetividade na gestão/fiscalização de contratos e alertando sobre a sua importância. A nova IN trouxe para ela a implicação que a Nova Lei de Licitações já dispunha: a possibilidade do órgão público se tornar responder pela solidariedade, se comprovada a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Da Solidariedade na Construção Civil

Art. 140. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato. (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 221-A; Súmula Carf nº 66)

Súmula CARF nº 66

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Exceção à regra quanto à retenção de 11% de INSS, a Instrução Normativa RFB n.º 2053, de 06 de dezembro de 2021 (que revogou as Instruções Normativas n.ºs 1436/2013, 1523/2014, 1597/2015, 1607/2016, 1642/2016, 1812/2016 e 1812/2018), traz as regras para a retenção de INSS de algumas pessoas jurídicas beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, onde

³ Lei 14.133

Art. 121

^{§ 2}º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a **Administração responderá solidariamente** pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas **se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**.

de acordo com o caput do artigo 10º da referida Instrução, <u>quando da contratação</u> de empresas para a execução de serviços relacionados no Anexo I, <u>mediante</u> cessão de mão de obra, a contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Art. 11. A partir de 1º de setembro de 2018, <u>no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão de obra</u>, na forma definida pelo art. 31 da <u>Lei nº 8.212, de 1991</u>, a empresa contratante <u>deverá reter 3,5%</u> (três inteiros e cinco décimos por cento) <u>do valor bruto da nota fiscal ou</u> fatura de prestação de serviços emitida por empresas:

I - prestadoras de serviços de TI e de TIC;

II - de teleatendimento;

III - de <u>transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo,</u> municipal, intermunicipal, intermunicipal em região metropolitana, <u>interestadual e internacional</u> enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

IV - de <u>transporte ferroviário de passageiros</u>, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

V - de <u>transporte metroferroviário de passageiros</u>, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VI - de <u>construção civil</u> enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e

VII - de <u>construção civil de obras de infraestrutura</u>, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

A retenção, porém, somente ocorrerá se tais serviços forem prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

§ 2º <u>Aplica-se o disposto</u> neste artigo apenas aos <u>serviços listados nos arts. 117 e 118</u> da <u>Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009</u>, que estiverem sujeitos à CPRB. (grifei) (revogados pelos artigos 111 e 112 da IN 2.110/2022)

Para fins de se realizar a retenção de 3,5%, é necessário que a contratante comprove a opção por essa tributação:

§ 4º <u>A empresa contratada deverá comprovar</u>, à empresa contratante, a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, <u>e declarar, conforme o modelo constante do Anexo III</u>, que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da <u>Lei nº</u> 12.546, de 2011.

§ 5º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção a que se refere o caput, e ficará responsável pela informação prestada à contratante.

§ 6º Aplica-se às empresas sujeitas à CPRB o percentual previsto no caput nos casos de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária a que se refere o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA SISTEMATICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (Instrução Normativa RFB nº XXX, de XX de XXXX de 2021) CNPJ NOME EMPRESARIAL Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 6º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº XX, de XXX de XXXX de 2021, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irretratável. ___ de ___ __ de ____. Local Representante legal Nome: Qualificação: CPF:

ANEXO III

DO RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO

Assinatura:

<u>Até competência setembro/2022</u>: art. 123 da IN 2.110/2022 (art. 129 na IN 971/09)

até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal. No caso de notas fiscais recebidas com atraso, se processadas normalmente, os valores retidos serão recolhidos em GPS, utilizando-se o código de pagamento 2640 (Contribuição retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ/MF (Órgão do Poder Público Administração Direta, Autarquia e Fundação)) e informando o CNPJ do prestador de serviço.

À partir da competência outubro/2022: art. 123 e 236 da IN 2.110/2022

Após a entrega da DCTFWeb, por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), cujo prazo é até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na referida data

Como tomadora de serviços sujeitos à retenção da contribuição previdenciária, a contratante tem o dever não só de realizá-la conforme determinado, mas deve também efetuar o recolhimento dentro de seu prazo legal, sob pena da aplicação das penalidades legais. Atentemo-nos ao que dispõe o artigo 132:

Art. 132. A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal⁴, introduzido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP). (grifei)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

⁴ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

A IN RFB 2.110/2022 em seu artigo 971/2009 em seu artigo 191, trata da contratação de serviços prestados por empresas optantes do Simples Nacional. Devemos analisar com cautela, pois, existem determinados serviços que embora prestados por empresas optantes do Simples Nacional, deverão sofrer a retenção de INSS sobre tais serviços.

Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

Parágrafo único. A retenção disposta no caput restringe-se à execução dos serviços elencados nos arts. 111 e 112, sendo aplicado, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)

Vejamos então o que dispõe o § 5º C do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes

das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art.º 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar⁵, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

⁵ Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o <u>art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (grifei)

Assim, os tomadores de serviços prestados por empresas optantes do Simples Nacional deverão analisar se os serviços são os constantes no Anexo IV, isto porque no caso destes, a CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) é devida fora do Simples Nacional, e, sendo tais serviços constantes nas listas de hipóteses de retenção nos artigos 112 e 113, devem sofrer a retenção do INSS. Sendo assim, os serviços de paisagismo, decoração de interiores e advocacia, não deverão sofrer retenção, pois apesar de serem tributados pelo Anexo IV, tais serviços não são listados nas hipóteses de serviços sujeitos à retenção nos artigos 117 e 118. Lembremos também, que no caso de obra de construção civil, não será devida a retenção, em observância ao artigo 149, inciso VII, uma vez que não se aplica o instituto da retenção aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

O Microempreendedor Individual (MEI) é um empreendedor que tem um pequeno negócio e conduz sua empresa sozinho, podendo vir a ter um empregado, conforme dispõe o caput do artigo 18-C da Lei 128/2008.⁶

Não há retenção de impostos na fonte quando ocorrer a contratação de Microempreendedor Individual. Portanto, nesses casos, será pago o valor total da Nota Fiscal ao prestador do serviço.

Contudo, de acordo com o artigo 18-B da Lei 173/2008 (assim como na IN 971/2009, art. 173 § 1°), se os serviços contratados forem de <u>hidráulica</u>, <u>eletricidade, pintura, alvenaria e carpintaria (e manutenção ou reparo de veículos)</u>, além do valor total da Nota Fiscal, que será pago ao Microempreendedor Individual, <u>o órgão contratante terá que recolher ao INSS</u>

⁶ Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

<u>20% sobre o valor total da Nota Fiscal, à título de CPP (Contribuição</u> Previdenciária Patronal).

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo <u>exclusivamente</u> <u>em relação ao MEI</u> que for contratado para <u>prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (grifei)</u>

Observe que nestes casos mencionados, não nos referimos à retenção, porque não é, já que o prestador receberá integralmente o valor cobrado desses serviços. O órgão contratante é quem arcará com esse encargo.

Ou seja: se um dos serviços acima listados for contratado por R\$ 1.000,00, o órgão deverá pagar integralmente R\$ 1.000,00 ao Microempreendedor Individual e recolher mais R\$ 200,00 ao INSS, elevando o custo total da contratação a R\$ 1.200,00. O assunto é tratado nas Leis Complementares nº 123/06, 128/08 e 147/14.

Exemplo: execução de pintura no prédio da Secretaria de Finanças, realizado por um MEI, no valor de R\$ 10.000,00.

NOTA FISCAL MEI	
Discriminação da Prestação de Serviço	Valor
Execução de pintura no prédio da Secretaria de Finanças	R\$ 10.000,00
Total da Nota Fiscal	R\$ 10.000,00

Obrigações acessórias do contratante:

Recolher INSS patronal CPP de 20%, e, informar na GFIP (assim como faz nas contratações de autônomos). Desta forma, ao receber a nota fiscal, o setor contábil deverá solicitar do prestador MEI o seu NIT (Número de Identificação do Trabalho), pois essa inscrição é imprescindível para que o setor pessoal informe os dados necessários na GFIP.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

⁷ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

RETENÇÃO DE ISS

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios a competência tributária do Imposto Sobre Serviços (ISS)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(....)

III - <u>serviços de qualquer natureza</u>, não compreendidos no art. 155, II, <u>definidos em lei complementar</u>. (grifei)

A Constituição Federal de 1988 recepcionou com o status de Lei Complementar o Decreto-Lei 406/68, que era a normativa legal que tratava do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e que vigorou até a publicação da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.

A Lei Complementar 116 teve como seus principais objetivos:

- Atualizar o Decreto-Lei 406/68, que até então já vigorava a 35 anos;
 e.
- Tentar acabar com a "guerra fiscal" entre os Municípios, já que até então não existia alíquotas mínimas e/ou máximas incidentes sobre os serviços.

Além da Lei Complementar 116/2003, temos ainda a Lei Complementar 157, de 26 de dezembro de 2016 e Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, que tratam da matéria.

Conceitos Importantes

Segundo o CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

<u>Contribuinte do ISS</u> segundo o artigo 5.º da LC 116/2003 <u>é o prestador do serviço</u>, podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica.

Fato gerador é a <u>prestação de serviços constantes na lista anexa à Lei 116/2003</u>, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

NÃO INCIDÊNCIA DO ISS

De acordo com o artigo 2.º da LC 116/2003, o ISS não incide sobre :

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sóciosgerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. <u>Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.</u> (grifei)

BASE DE CÁLCULO

Segundo o <u>artigo 7.º</u> da LC 116, <u>a base de cálculo é o preço do serviço</u>. Os parágrafos 1.º e 2.º, porém, trazem duas exceções que devem ser observadas:

§ 1º Quando os <u>serviços</u> descritos pelo <u>subitem 3.04</u>8 da lista anexa forem <u>prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional,</u> conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes <u>em cada Município</u>.

§ 2º <u>Não se incluem na base de cálculo</u> do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

⁸ LC 116/2003 Lista de Serviços Subitem 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

I - o <u>valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços</u> previstos nos <u>itens 7.02 e 7.05</u> da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (grifei)

Assim, os materiais fornecidos pelo prestador não compõem a base de cálculo.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (<u>exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS</u>).

Deve-se estar atento também à legislação tributária do seu município, assim como consultar o Fisco Municipal quanto à eventuais orientações e/ou eventuais procedimentos relativos aos materiais não considerados na base de cálculo destes serviços, e ainda, sua comprovação.

ALÍQUOTA DO ISS

- Alíquota mínima: 2% Artigo 8.º-A da LC 116/03 (Incluído pela LC 157/16, porém a EC 37/2002 já dispunha alíquota mínima de 2% de ISS);
- Alíquota máxima: 5% Artigo 8.º, inciso II

A determinação legal de uma alíquota mínima buscou diminuir a guerra fiscal existente entre os municípios até então.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA RECOLHIMENTO DO ISS

O artigo 3.º da LC 116/03 traz a regra geral para o local onde é devido o imposto, e, ao mesmo tempo a exceção à regra. Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos la XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (grifei)

O início do caput do artigo 3.º diz que a regra geral é que o ISS é devido no local do estabelecimento ou do domicílio do prestador, ao passo que a parte final traz a exceção, a de que no caso das hipóteses previstas nos incisos I a XV, o imposto será devido no local da prestação do serviço ou do tomador.

Mas o que é o estabelecimento prestador? O artigo 4.º dessa mesma lei, assim conceitua:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (grifei)

Assim, a regra geral é que o imposto seja recolhido no local ou domicílio do prestador, não importando a denominação de sua sede (matriz, filial, sucursal, escritório de representação).

SERVIÇOS PREVISTOS NOS INCISOS I a XXV (ART. 3.º)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o <u>imposto, devido no local</u> do estabelecimento <u>prestador</u> ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, <u>exceto</u> nas hipóteses previstas nos <u>incisos I a XXV</u>, <u>quando o imposto será devido no local</u>: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (grifei)

I – <u>do estabelecimento do tomador</u> ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º 9 desta Lei Complementar;

37

⁹ § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

- II <u>da instalação</u> dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no <u>subitem 3.05</u> da lista anexa:
- III <u>da execução da obra</u>, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- $IV \underline{da\ demolição}$, no caso dos serviços descritos no subitem $\underline{7.04}$ da lista anexa;
- V <u>das edificações em geral</u>, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI <u>da execução</u> da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII <u>da execução</u> da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem <u>7.10</u> da lista anexa;
- VIII <u>da execução</u> da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem <u>7.11</u> da lista anexa;
- IX <u>do controle e tratamento</u> do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem <u>7.12</u> da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

- XII <u>do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
- XIII <u>da execução</u> dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem <u>7.17</u> da lista anexa;
- XIV <u>da limpeza e dragagem</u>, no caso dos serviços descritos no subitem <u>7.18</u> da lista anexa;
- <u>XV</u> onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI <u>dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados</u>, no caso dos serviços descritos no subitem <u>11.02</u> da lista anexa; <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>

- XVII <u>do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação</u> <u>e guarda do bem</u>, no caso dos serviços descritos no subitem <u>11.04</u> da lista anexa:
- XVIII <u>da execução dos serviços</u> de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do <u>item 12, exceto o 12.13</u>, da lista anexa;
- XIX <u>do Município onde está sendo executado o transporte</u>, no caso dos serviços descritos pelo <u>item 16</u> da lista anexa; <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
- XX <u>do estabelecimento do tomador</u> da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem <u>17.05</u> da lista anexa;
- XXI <u>da feira, exposição, congresso ou congênere</u> a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII <u>do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário</u>, no caso dos serviços descritos pelo <u>item</u> <u>20</u> da lista anexa.
- XXIII <u>do domicílio do tomador</u> dos serviços dos subitens <u>4.22, 4.23</u> <u>e 5.09</u>; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>
- XXIV **do domicílio do tomador** do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem <u>15.01</u>; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XXV <u>do domicílio do tomador</u> do serviço do subitem <u>15.09</u>. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142)
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem <u>22.01</u> da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e <u>devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.</u>
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto <u>no local do</u> <u>estabelecimento prestador</u> nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizála as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens <u>4.22 e 4.23</u> da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, <u>o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)</u>
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- I bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- II credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- III emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Note que alguns serviços têm o imposto devido no local onde foi executado o serviço, enquanto outros tem o imposto devido no local do tomador (ou intermediário). Isso certamente não fará diferença no caso de órgão público municipal ser o contratante desses serviços, já que como tomador dos serviços, certamente o serviço será executado no município. Caso o contratante fosse um órgão público estadual, por exemplo, seria necessário analisar com mais cautela, já que poderia contratar algum desses serviços para serem prestados em várias unidades, situadas em diversos municípios, podendo o imposto ser devido no locador do "tomador" ou no local onde foi efetivamente houve a "prestação de serviços".

Os demais serviços não listados nos incisos I a XXV, terão o imposto sobre a prestação de seus serviços devido no local do estabelecimento ou domicílio do prestador.

SERVIÇOS SUJEITOS Á RETENÇÃO DO ISS

A LC 116/03, em seu artigo 6.º definiu que os Municípios e o Distrito Federal poderiam, mediante lei, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação. Ademais, elencou no inciso II de seu parágrafo 2.º (atualizado pela Lei Complementar n.º 183/2021), os serviços sujeitos à retenção do ISS.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou servicos dos descritos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11. 02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de dada pela Lei telecomunicações utiliza; (Redação que Complementar nº 183, de 2021)

Percebemos aí que os serviços elencados na LC 116/03 sujeitos à retenção do ISS não guardam relação com aqueles cujo imposto é devido no local da prestação de serviços.

Para visualizarmos melhor, segue abaixo uma tabela elencando os serviços relacionados no artigo 3.º, cujo imposto não é devido no local do estabelecimento ou domicílio do prestador, e, os serviços sujeitos a retenção previstos na LC 116/03.

	SERVIÇOS LISTADOS NOS INCISOS I a XXV do	ARTIGO 3.º L	C 116/03	
Código Serviço	Discriminação do Serviço	Imposto devido local prestação	Imposto devido local estabelecimento tomador	Sujeito à retenção LC 116/03
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	Х		SIM
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		Х	NÃO
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		Х	NÃO
5.09	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária		Х	NÃO
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	Х		SIM
7.04	Demolição	Х		SIM
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	х		SIM
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	Х		SIM
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	Х		SIM
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	Х		NÃO
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	Х		SIM
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores,	Х		SIM

	ailuiaultura avalaraaãa floraatal a daa aamilaaa			
	silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção			
	e colheita de florestas, para quaisquer fins e por			
	quaisquer meios			
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	Х		SIM
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	Х		NÃO
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	Х		SIM
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	Х		NÃO
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	Х		SIM
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	Х		NÃO
12 (exceto 12.13)	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	X		NÃO
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		Х	NÃO
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)		Х	NÃO
16	Serviços de transporte de natureza municipal	Х		NÃO
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		Х	SIM
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	Х		SIM
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	Х		NÃO

Devemos considerar que os serviços sujeitos à retenção aqui elencados, são aqueles definidos pela LC 116/03, e que, devem estar também elencados na legislação local. Alguns municípios podem ter determinado que a retenção ocorresse sobre outros serviços, além daqueles já previstos na referida lei federal. Por isso, é fundamental conhecer a legislação local, para que se realize a retenção sobre todos os serviços sujeitos a ela.

RETENÇÃO DE ISS EMPRESAS OPTANTES SIMPLES NACIONAL

Algumas das maiores dúvidas quanto às empresas optantes do Simples Nacional são: Devo reter ISS das empresas optantes do Simples Nacional? Qual a alíquota a ser retida? Verifiquemos o que a LC 123/2006 dispõe sobre a

hipótese de retenção de empresas optantes do Simples Nacional em seus artigos 18 (*caput*) e 21 § 4.º:

Art. 18. O <u>valor devido</u> mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado <u>mediante aplicação das alíquotas efetivas</u>, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos <u>arts. 18 a 20 desta</u> <u>Lei Complementar</u>, deverão ser pagos:

(....)

- § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
- I <u>a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informa</u> <u>da no documento fiscal</u> e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de peque no porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
- III na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
- V <u>na hipótese de</u> a microempresa ou a empresa de pequeno porte <u>não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste</u> <u>parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5%</u> (cinco por cento) (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, <u>de 2016)</u>
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em quia própria do Município:

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. (grifei)

A leitura dos artigos acima demonstra que, respeitada a regra e exceção quanto ao local de incidência do ISS, as hipóteses de retenção a serem observadas nas empresas optantes pelo Simples Nacional serão as mesmas observadas em outros tipos de empresa. Prevê também a obrigatoriedade do prestador optante pelo Simples Nacional de informar no documento fiscal a alíquota a ser aplicada na retenção do ISS. No caso do prestador não atender ao disposto no inciso I, § 4.º do artigo 21, aplicar-se-á a alíquota de 5% (alíquota máxima), conforme disposto no inciso V.

RETENÇÃO DE ISS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

De acordo com o inciso V, § 3.º, da Lei Complementar 123/2006, será tributado por valor fixo mensal, estando já incluso na parcela, valor referente ao ISS. Assim, não se aplica a retenção nas contratações de serviços prestados pelo MEI (Microempreendedor Individual).

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, <u>valor fixo mensal</u> correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifei) c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no <u>inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar</u>, caso seja contribuinte do ISS

RETENÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

RETENÇÃO DE INSS – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Na contratação de serviços a serem realizados por pessoa física, denominados como autônomos até a Lei 9.876/99, quando esta introduziu a expressão "contribuinte individual", diversas são as dúvidas sobre quais tributos incidem sobre tal contratação. Qual tributo deve ser retido? Qual alíquota deve ser aplicada? Qual a base de cálculo de cada tributo? Estas são apenas algumas das dúvidas que que norteiam esse tipo de contratação.

Para facilitar a análise dos tributos a serem retidos na contratação da pessoa física, iremos analisar conjuntamente quais tributos incidem nessa contratação, já que a base de cálculo de um tributo poderá variar conforme o valor de outro tributo a ser retido.

Oportunamente, é importante lembrarmos que para fins previdenciários, as pessoas físicas que prestam serviços, devem, obrigatoriamente, contribuir na qualidade de contribuinte individual, conforme IN 2.110/2022 (art. 9º da IN 971/09):

Seção II

Dos Segurados Contribuintes Obrigatórios

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

 I – aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Além dos tributos a que estão sujeitas à retenção, a contratante de serviços prestados pelos contribuintes individuais, deverá recolher à Previdência a título de Contribuição Previdência Patronal (CPP), o equivalente a 20% do valor do serviço contratado, conforme Lei 8.212/1991:

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - **vinte por cento sobre o total das remunerações** pagas ou creditadas a qualquer título, <u>no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).</u> (grifei)

Quanto à retenção do INSS nos serviços prestados por pessoa física, devemos nos atentar ao teto do salário-de-contribuição (conforme disposto na

IN 2.110/2022, art. 30 § 2.°)10, que para o exercício de 2022 é de R\$ 7.087,22 (Portanto, R\$ 7.087,22 x 11%= R\$ 779,59). Assim, para o exercício de 2022, o valor máximo de INSS a ser retido do contribuinte individual é de R\$ 779,59.

É importante destacar que a base de cálculo acumulada para o mês não pode ultrapassar o teto do salário-de contribuição. Assim, pode haver casos de prestadores de serviços, pessoa física, que já tenha sofrido retenção de outras fontes pagadoras. Neste caso, para que o prestador não sofra retenção além do valor do teto, poderá apresentar à nova fonte pagadora, declaração de que já sofrera retenção de INSS naquele mês, informando mediante declaração assinada, qual o valor já retido para que possa ser deduzido, pela segunda fonte pagadora.

RETENÇÃO DE IR – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF foi atribuída pelo Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e recolhimento do IR, em seu artigo 782:

> Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre a renda, ainda que não o tenha retido.

Da Base de Cálculo da Contribuição dos Segurados

Art. 30. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214)

(...)

¹⁰ Seção II

^{§ 2}º O limite máximo do salário de contribuição é o valor definido periodicamente em ato conjunto do Ministério da Economia e Ministério do Trabalho e Previdência e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 5º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 5º)

A retenção prevista no 701 no referido Decreto deve ser feita em observância à tabela progressiva do Imposto de Renda, conforme faixas de valores e alíquotas determinadas, a seguir demonstradas:

Tabela do Imposto de Renda 2022	Alíquota	Deduçã	0
até R\$ 1.903,98	ISENTO	R\$	
de R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65	7,50%	R\$	142,80
de R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	15%	R\$	354,80
de R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,50%	R\$	636,13
acima de R\$ 4.664,68	27,50%	R\$	869,36
O valor da dedução é R\$ 189,59, por dependente.			

Para fins de cálculo do IRRF, deverá ser deduzido de sua base de cálculo, se houver, o valor retido a título de INSS, e então, aplicada a alíquota correspondente, para a apuração do IRRF, conforme a tabela acima.

É permitida no caso do prestador de serviços, pessoa física, atendidas as condições previstas no RIR, a dedução de dependente da base de cálculo da retenção do IR (em 2022 esse valor é de R\$ 189,59 por dependente).

Art. 90. (...) § 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração a ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns. (grifei)

Assim, o prestador que desejar a dedução de dependentes deverá apresentar à fonte pagadora, declaração assinada informando os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo. Segue uma sugestão de modelo de declaração:

SUGESTÃO DE MODELO DECLARAÇÃO DEDUÇÃO DEPENDENTES IR					
DECLARAÇÃO					
Eu,					
NOME	GRAU PARENTESCO	DATA NASCIMENTO	DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO RG/CPF		
Declaro ainda, que as informações contidas nesta declaração são verdadeiras, razão pela qual por ela me responsabilizo para todos os efeitos legais.					
Município/Estado, Dia de Mês de 20xx.					
ASSINATURA					
NOME DO DECLARANTE					

RETENÇÃO DE ISS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Para fins de aplicação da retenção de ISS sobre serviços prestados por pessoa física (contribuinte individual), deve-se observar duas situações:

- 1.º) Se se trata de contribuinte estabelecido no município ou fora do município; e,
- 2.) Caso seja prestador estabelecido no município, encontra-se inscrito no cadastro mobiliário como prestador de serviço? Recolhe o ISS na forma de valor fixo?

Caso seja um prestador de serviço, inscrito no cadastro de contribuintes do município e faça recolhimento de valor fixo de ISS, não há que se falar em retenção de ISS na prestação de serviços. Tal informação deverá ser verificada junto ao Fisco Municipal (Fiscalização de Tributos, Fiscalização de Rendas do Município).

No caso do prestador ser estabelecido em outro município, deverá ser realizada retenção na alíquota correspondente ao serviço prestado, constante no Código Tributário Municipal.

RETENÇÕES – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL– TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

RETENÇÃO DE INSS – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

No caso de contratação de contribuinte individual (autônomo) para serviços de transporte de cargas ou de passageiros, deverá ser observado que a base de cálculo será o equivalente a 20% da remuneração bruta paga ao prestador, e sobre essa base de cálculo, é que será aplicada a retenção conforme disposto no artigo 31 da IN 2.110/2022 (art. 55 da IN 971/09):

Art. 31. Entende-se por salário-de-contribuição:

iii. 51. Entende-se poi salano-de-contric

§ 1º O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo, do transportador autônomo de cargas, do transportador autônomo de cargas auxiliar, do operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte, observado o limite máximo a que se refere o § 2º do art. 30, vedada a dedução de valores gastos com combustível ou manutenção do veículo, ainda que discriminados no documento correspondente. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 11; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 4º)

Igualmente, essa também será a base de aplicação a 1,5% a título de contribuição para o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE-SEST e o equivalente a 1% a título de contribuição para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE-SENAT. Essa obrigação está prevista no inciso IV do artigo 49 da IN 2.110/2022 (artigo 78 da IN 971/2009):

Art. 49. A empresa e o equiparado são responsáveis:

(...)

IV - - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento das contribuições ao Sest e ao Senat, devidas pelos segurados contribuinte individual condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, auxiliar de condutor autônomo, transportador autônomo de cargas e transportador autônomo de cargas auxiliar que lhes presta serviços, previstas no § 5º do art. 37;

Assim, temos:

Valor Serviço Transporte Autônomo	R\$ 4.000,00
Base de cálculo (4.000,00 x 20%)	R\$ 800,00
Retenção INSS (800,00 x 11%)	R\$ 88,00
Retenção SEST (800,00 x 1,5%)	R\$ 12,00
Retenção SENAT (800,00 x 1%)	R\$ 8,00
Valor líquido a pagar Prestador de Serviços	R\$ 3.892,00

Observação: Assim como a retenção, na CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) a base de cálculo também será o equivalente a 20% da remuneração bruta paga ao prestador de serviço de transporte autônomo (carga ou passageiro)

RETENÇÃO DE IR - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

Assim como na retenção de INSS que o serviço de transporte autônomo tem a sua base de cálculo reduzida, isso também ocorre na incidência do IR. A Lei 7.713/88 trata da base de cálculos do serviço autônomo de transporte de cargas em seu artigo 9.º, inciso I (alterado pelo artigo 18 da Lei 12.794/2013) e de transporte de passageiros, em seu inciso II. Vejamos:

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - <u>10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; (Redação dada pela lei nº 12.794, de 2013)</u>

II - <u>sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do</u> <u>transporte de passageiros</u>.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados. (grifei)

Desta forma, teremos as seguintes situações nos exemplos 1 e 2, após consideradas também as retenções de INSS, SEST e SENAT:

EXEMPLO 1) Contratação de **transporte de cargas autônomo**, pelo valor de R\$ 10.000,00:

TRANSPORTE DE CARGAS AUTÔNOMO		
Valor Serviço Transporte Autônomo	R\$ 1	10.000,00
Base de cálculo (10.000,00 x 20%)	R\$	2.000,00
Retenção INSS (2.000,00 x 11%)	R\$	220,00
Retenção SEST (2.000,00 x 1,5%)	R\$	30,00
Retenção SENAT (2.000,00 x 1%)	R\$	20,00
Retenção IR (10.000,00 x 10%= 1.000,00 - 220,00= 780,00	R\$	0,00
(Parcela Isenta de IR))	<u> </u>	
Valor líquido a pagar Prestador de Serviços	R\$	9.730,00

EXEMPLO 2) Contratação de **transporte de passageiros autônomo**, pelo valor de R\$ 10.000,00:

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS AUTÔNOMO		
Valor Serviço Transporte Autônomo	R\$	10.000,00
Base de cálculo INSS (10.000,00 x 20%)	R\$	2.000,00
Retenção INSS (2.000,00 x 11%)	R\$	220,00
Retenção SEST (2.000,00 x 1,5%)	R\$	30,00
Retenção SENAT (2.000,00 x 1%)	R\$	20,00
Retenção IR (10.000,00 x 60%= 6.000,00 - 220,00 (INSS	R\$	720,14
retido) = 5.780,00 x 27,5% (alíquota IR) = 1.589,50 – 869,36		
(dedução IR) = 720,14		
Valor líquido a pagar Prestador de Serviços	R\$	9.009,86

Observação: Em todos os exemplos aqui analisados, não consideramos a retenção de ISS, pois deverá ser adotado o mesmo procedimento das outras contratações de pessoa física, ou seja, verificar junto à Fiscalização Tributária do município se o prestador de serviços de transporte autônomo recolhe o valor fixo de ISS, situação em que não ocorrerá a retenção. No caso do prestador não ser inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, deverá ser feita retenção de ISS na alíquota correspondente ao serviço prestado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

Considerando que a incidência do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) ocorre no pagamento, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês em que ocorre seu pagamento, independentemente do mês a que se referem, como ficaria por exemplo o pagamento a um proprietário de imóvel locado para determinada prefeitura, e que por algum motivo aquele órgão deixou de realizar os pagamentos em alguns meses no ano anterior e o faz neste ano? Se os rendimentos acumulados referentes ao exercício anterior fossem tributados normalmente como se fossem rendimentos do mês em que ocorre seu pagamento, o beneficiário seria penalizado, pois a tributação que seria observada durante todo um período (podendo ser referente a vários meses ou exercícios) estaria concentrada no mês em que ocorreu seu pagamento.

A Medida Provisória 670/2015 (convertida na Lei 13.149/2015), deu nova redação ao artigo 12 A da Lei 7.713/88, trazendo a regra especial antes aplicada somente a rendimentos de salários e aposentadorias, para quaisquer rendimentos acumulados recebidos pela pessoa física. Vejamos:

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (destaquei)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O Anexo IV da Instrução Normativa n.º 1500/2014 traz a metodologia do cálculo:

VI - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,12600 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

[&]quot;Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado"

Assim, consideremos o exemplo a seguir, onde determinada prefeitura, pagará em setembro/2022, valores devido a um locador de imóvel (pessoa física), sendo de R\$ 1,500.00 mensais, referentes aos meses de outubro/2021 a março/2022 (total de 6 meses). Dessa forma teremos:

Referente outubro/2021 a dezembro/2021= R\$ 3.000,00 – ISENTO, já que R\$ 1.903,98 x3= R\$ 5.711,94

Referente janeiro/2022 a fevereiro/2022= R\$ 3.000,00 x 15%= R\$ 450,00 - R\$ 354,80= R\$ 95,20

Antes da alteração trazida pela Medida Provisória 670/2015 (convertida na Lei 13.149/2015), o valor seria tributado integralmente, incidente sobre seus rendimentos a alíquota de 27,5%

RETENÇÃO DE AQUISIÇÕES DO PRODUTOR RURAL

Nas aquisições do produtor rural pessoa física ocorrerão as retenções constantes nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/2018¹¹ e caput do art. 6.º da Lei 9.528/1997¹², nas alíquotas apresentadas no quadro abaixo:

RETENÇÕES SOBRE AQUISIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (a partir de					
1.º de janeiro de 2018)					
BASE NORMATIVA TRIBUTO / ALÍQUOTA					
inciso I do caput do art. 25 da Lei 8.212/1991,	1,2% relativos à Contribuição				
com a redação dada pela Lei 13.606/2018)	Previdenciária				
inciso II do caput do art. 25 da Lei 8.212/1991	0,1% relativo à Contribuição para financiamento das prestações por Acidente				
	de Trabalho				
caput do art. 6.º da Lei 9.528/1997	0,2% relativo à Contribuição SENAR				
	(Serviço Nacional de Aprendizagem Rural)				

Assim, teremos um total de 1,5% de tributos a serem retidos nas aquisições de produtor rural pessoa física.

Para aquisições de produtor rural pessoa física, com <u>notas fiscais</u> <u>emitidas a partir da competência outubro/2022</u>, ocorrerão as retenções vistas anteriormente, devendo estas serem informadas na Reinf. Porém, o recolhimento do valor retido em favor do SENAR continuará sendo pago por GPS. Todas as retenções serão informadas na Reinf, mas o valor referente ao SENAR, continuará a ser pago por GPS, identificado com o código 2615. Ao entrar para gerar a guia, escolher a categoria Empresa

Obs.: No caso de não estar sendo cobrado na DARF, com as demais contribuições previdenciárias

CAMPO	COMO PREENCHER
03	Código: 2615 – Comercialização da Produção Rural - CNPJ- Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
04	Mês/Ano a que se refere o recolhimento
05	Nº CNPJ da empresa adquirente, consumidora ou adquirente
06	
09	Lançar o valor de comercialização de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - SENAR
10	Atualização monetária/multa/juros
11	Total: Registrar somatório dos campos 6, 9 e 10

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

¹² Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do <u>inciso V</u> e no <u>inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela <u>Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991</u>, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)</u>

RETENÇÃO DE IR (ANTES DA DECISÃO DO STF)

Veremos a partir de agora, duas situações pertinentes aos órgãos públicos municipais relativas à retenção de IRRF. Inicialmente veremos a retenção de IRRF, com base no Decreto 9.580/2018, anterior ao acórdão do STF no Recurso Extraordinário n.º 1.293.453.

A retenção de IR na fonte por serviços prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, praticada pelos entes municipais, encontra-se prevista no Decreto 9.580/2018 (que revogou o Decreto 3.000/99). Segundo o Decreto 9.580/2018, a retenção de IRRF incide sobre serviços profissionais constantes no artigo 714, cuja alíquota é de 1,5%:

Seção I

Dos serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas Pessoas jurídicas não ligadas

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º). § 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo: (grifei)

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

XI - cálculo em geral;

XII - consultoria;

XIII - contabilidade:

XIV - desenho técnico:

XV - economia;

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - ensino e treinamento;

XIX - estatística:

XX - fisioterapia;

XXI - fonoaudiologia;

XXII - geologia;

XXIII - leilão;

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

XXV - nutricionismo e dietética;

XXVI - odontologia;

XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

XXVIII - pesquisa em geral;

XXIX - planejamento;

XXX - programação;

XXXI - prótese;

XXXII - psicologia e psicanálise;

XXXIII - química;

XXXIV - radiologia e radioterapia;

XXXV - relações públicas;

XXXVI - serviço de despachante;

XXXVII - terapêutica ocupacional;

XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;

XXXIX - urbanismo; e

XL - veterinária.

Alguns serviços constantes na lista por estarem sujeitos à retenção do IR, costumam gerar muitas dúvidas na hora de se realizar a retenção. Certamente um deles é o de medicina. Qual o tipo de atividade relacionada à medicina (item XXIV) deve-se fazer ou não a retenção, por exemplo? A Receita Federal se manifestou sobre o tema na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 n.º 9017, de 05.07.2018:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9017, DE 05 DE JULHO DE 2018 (Publicado(a) no DOU de 20/11/2018, seção 1, página 51) Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR). Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção do IRPJ na fonte. A existência de estrutura empresarial não é suficiente para a dispensa da referida retenção. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986.

Referente aos serviços de assessoria e assistência técnica, que pode suscitar algum tipo de dúvida quanto à sua abrangência, a Receita Federal se manifestou sobre o tema no Parecer Normativo CST n.º 37/1987, que podem nos auxiliar:

- 3. Pela natureza do disposto no texto transcrito, <u>evidencia-se a</u> pretensão de fazer incidir o imposto de renda na fonte somente em relação aos serviços, listados no item 6 da <u>Instrução Normativa SRF nº 23/86</u>, que configurem alto grau de especialização, obtido através de <u>estabelecimentos de nível superior e técnico</u>, vinculado diretamente à capacidade intelectual do indivíduo.
- 5. Indubitavelmente, estão excluídos do contexto do referido item quaisquer serviços de reparo e manutenção de aparelhos e equipamentos (domésticos ou industriais), uma vez que não evidenciam o grau de profissionalização supra-enunciado. Daí a Instrução Normativa excepcionar do serviço relacionado no item 6 da tabela anexa, a assistência técnica prestada pelo fabricante, ou por oficina especializada no reparo de produto industrializado. (grifei)

O artigo 716 traz outros serviços sobre os quais incidirá a retenção do IR, porém, a alíquota a ser aplicada é de 1%:

Serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão de obra

Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55). (grifei)

Para facilitar nosso entendimento quanto aos serviços de limpeza e manutenção mencionados no artigo 716, devemos observar a IN 34/1989 que trazia essa definição ao artigo 649 do Decreto 3.000, revogado pelo Decreto 9.580/2018, como "prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas".

Além dos serviços que acabamos de ver, o artigo 718 trata ainda de serviços sobre os quais incidirá o IR:

Seção II

Da representação comercial ou da mediação de negócios, propaganda e publicidade

Art. 718. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput, incisos I e II; e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, ficam excluídas da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da realização efetiva dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único). (grifei)

RETENÇÃO DE IR APÓS DECISÃO DO STF - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Após a publicação da Solução de Consulta COSIT n.º 166/2015, pela Receita Federal do Brasil, cujo teor tratava do posicionamento daquele órgão de que pertencia aos estados e municípios apenas o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados, e que o Imposto Retido na Fonte pelas municipalidades e estados, incidentes sobre os rendimentos pagos por estes a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços, diversos entes federados ingressaram judicialmente contra tal posicionamento, culminando no acórdão ao Recurso Extraordinário 1.293.453, publicado em outubro de 2021.

Referido acórdão joga uma pá de cal em toda essa briga jurídica, determinando que o IR retido na fonte por estados e municípios, não só pertenciam a estes, como lhes pertenciam o IR retidos sobre todas as contratações de bens e/ou serviços de acordo com a Lei 9.430/96, especialmente o art. 64, devendo os entes realizarem as retenções de IR incidentes sobre bens e serviços constantes no Anexo I da IN 1234/12 e suas respectivas alíquotas.

Com a decisão, estados e municípios alcançam expressivo incremento de arrecadação resultante da ampliação do fato gerador da incidência do tributo na fonte, já que deixam de reter apenas sobre aqueles serviços listados nos artigos 714 a 719 (alíquotas 1,0% ou 1,5%) do Decreto 9.580/2018 e passam a adotar o regramento contido no artigo 64 da Lei 9.430/96, aplicando a retenção do imposto de renda conforme tabela constante no Anexo I da IN 1234. Contudo, faz-se necessário que os entes editem decreto contemplando as novas regras de retenção (inclusive pelos outros poderes) e normatizem os procedimentos a serem adotados, dando-se ciência aos seus fornecedores.

PARA ONDE VAI O IRRF, APÓS A DECISÃO DO STF				
NATUREZA JURÍDICA DA FONTE do Governo do Governo				
PAGADORA	Municipal	Estadual		
Órgão, Autarquia ou Fundação	MUNICÍPIO	ESTADO		
Empresa Pública ou Sociedade de	UNIÃO	UNIÃO		
Economia Mista				

Segundo a Instrução, praticamente todos os materiais, serviços, inclusive bens, sofrem a retenção. Tanto é assim que as exceções são também tratadas na Instrução Normativa.

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal: § 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. (grifei)

Por força do acórdão ao Recurso Extraordinário 1.293.453 do STF, determinou-se aos estados e municípios a aplicação da retenção de IR com base na IN 1234/2012, igualmente ao praticado pela União. Assim, os <u>casos de isenção</u>, <u>não incidência ou alíquota zero</u>, <u>devem ser observados por estados e municípios</u>. Destaque-se que apenas a retenção do IR será feita por estados e município, já que este pertence/pertencerá a estes entes, não se aplicando às contribuições sociais (CSLL, PIS/PASEP e COFINS), cujas retenções somente devem ocorrer se firmado o convênio mencionado no art. 33 da Lei 10.833/2003 e os valores repassados à União. Note, porém, que <u>a empresa beneficiada deve realizar o destaque no documento fiscal, sob pena de sofrer a retenção, se não o fizer</u>.

Destaque-se que apenas a retenção do IR será feita por estados e município, já que este pertence/pertencerá a estes entes, não se aplicando às contribuições sociais (CSLL, PIS/PASEP e COFINS), cujas retenções somente devem ocorrer se firmado o convênio mencionado no art. 33 da Lei 10.833/2003 e os valores repassados à União.

HIPÓTESES QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO DE IR

As hipóteses de não incidência de retenção de IR estão previstas no artigo 4.º da IN 1234/12, incisos I a XXII:

DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENCÃO

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

- I templos de qualquer culto;
- II partidos políticos;
- III instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei n^{o} 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX condomínios edilícios:
- X Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI **pessoas jurídicas optantes pelo** Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XII pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas:
- XIII Itaipu binacional;
- XIV empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- XV órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XVI no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;
- XVII título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XVIII entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XIX título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)
- XX título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)
- XXI título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)
- XXII título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por

distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

A comprovação da situação das empresas optantes pelo Simples Nacional, pode ser feita através de consulta no link http://www8.receita.fazenda.gov.br/.

DOCUMENTOS DE COBRANÇA QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRA

Uma das maiores dúvidas dos municípios certamente é como proceder às retenções nos serviços cujos documentos contenham código de barra, como no caso dos serviços de telefonia, energia elétrica, por exemplo. A IN 1234/12¹³ determina que nestes casos, nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções.

Devemos lembrar que a IN 1234/2021 não se aplica automaticamente a estados e municípios, devendo portanto, na regulamentação consignar essa obrigação ao prestador/fornecedor, cientificando-o da norma regulamentadora, para que adote os procedimentos necessários para ao atendimento da exigência de que tais documentos com códigos de barras, deverão informar o valor bruto do bem ou serviços prestados, o valor do IR a ser retido na operação e valor líquido para o pagamento.

Art. 11. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

¹³ CAPÍTULO VIII DOS DOCUMENTOS DE COBRANÇAS QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRA

OBRAS:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT № 6, DE 13 DE JANEIRO DE 1997 DOU 15/01/1997, (Publicado(a) de página 794) no seção 1, Percentual ser aplicado sobre receita bruta para а determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal atividade de construção por empreitada. O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que: I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, emprego de materiais. II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOT
(01)	IR
	(02)
Alimentação; Francia diffricación	1,2
 Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; 	
 Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; 	
Serviços hospitalares de que trata o art. 30;	
 Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, 	
anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e	
patologias clínicas de que trata o art. 31.	
 Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene 	1 1
pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto	
os relacionados no código 8767; e	
Mercadorias e bens em geral.	
 Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo 	0,24
(GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de	
aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de	
refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de	
distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;	
 Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido 	
diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;	
Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	
 Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de 	0,24
petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de	
aviação adquiridos de dis- tribuidores e comerciantes varejistas;	
Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido	
de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	
Biodiesel adquirido de distributores e comerciantes varejistas, Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível	
Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de	
palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por	
agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da	
Agricultura Familiar (Pronaf).	
 Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, 	1,2
modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou	1 1
registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº	
9.432, de 8 de janeiro de 1997;	
 Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal 	1 1
a que se refere o § 1º do art. 22 , adquiridos de distribuidores e de	1 1
comerciantes varejistas; ● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;	
 Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5°; 	
 Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou 	
alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o	
disposto no § 5º do art. 2º.	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de	2,40
passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas	2,40
nacionais.	_,
	0,0
cooperativas.	<u> </u>
 Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, 	2,40
bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito,	
financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio,	
distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento	
mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	
Seguro saúde.	
Serviços de abastecimento de água;	4,80
Telefone;	
Correio e telégrafos;	
Vigilância; Limpaza:	
● Limpeza; ● Locação de mão de obra;	
 Intermediação de negócios; 	
 Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de 	
qualquer natureza;	
Factoring;	
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos sandar par empregada su par enimal:	
por servidor, por empregado ou por animal; ● Demais serviços.	
- Domaio Solvigos.	

ANEXO VI - IN 2.110/2022

DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

41 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

41.2 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

41.20-4 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

4120-4/00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (OBRA)

- a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo:
- casas e residências unifamiliares;
- edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus);
- a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo:
- consultórios e clínicas médicas;
- escolas;
- escritórios comerciais;
- hospitais;
- hotéis, motéis e outros tipos de alojamento;
- lojas, galerias e centros comerciais;
- restaurantes e outros estabelecimentos similares;
- shopping centers;
- a construção de edifícios destinados a outros usos específicos:
- armazéns e depósitos;
- edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas;
- edifícios para uso agropecuário;
- estações para trens e metropolitanos;
- estádios esportivos e quadras cobertas;
- igrejas e outras construções para fins religiosos (templos);
- instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.);
- penitenciárias e presídios;
- postos de combustível;
- a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc);
- as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes;
- a montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante.

Esta Subclasse não compreende:

- a fabricação e a montagem de casas de madeira (1622-6/01), de concreto (2330-3/04) ou de estrutura metálica (3321-0/00), pré-moldadas ou pré-fabricadas, quando realizadas pelo próprio fabricante a fabricação de estruturas metálicas (2511-0/00);
- a realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda (incorporação imobiliária) (4110-7/00);
- as obras de instalações elétricas (4321-5/00), hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-3/01), etc;
- os serviços de acabamento da construção (43.30-4);
- a execução de edifícios industriais e outros por contrato de construção por administração (4399-1/01);
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos); (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00).
- 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
- 42.1 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
- 42.11-1 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

4211-1/01 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos;
- a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos, etc.);
- a construção e recuperação de pistas de aeroportos;
- a pavimentação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos;
- a instalação de barreiras acústicas;
- a construção de praças de pedágio.

- a construção de terminais rodoviários e estações para trens metropolitanos (4120-4/00);
- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (4211-1/02);
- a construção de obras-de-arte especiais (4212-0/00);
- a construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação dessas vias (4213-8/00);
- a construção de gasodutos, oleodutos e minerodutos (4223-5/00);
- a instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos (4329-1/04);
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00).

4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- a instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes.

Esta Subclasse não compreende:

- a fabricação de placas e de painéis luminosos de sinalização de tráfego e semelhantes (32.99-0);
- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos (4213-8/00);
- a instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos (4329-1/04).

42.12-0 CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

4212-0/00 CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, etc;
- a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos).

Esta Subclasse não compreende:

- a construção de rodovias, vias férreas e pistas de aeroportos (4211-1/01);
- a construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação dessas vias (4213-8/00);
- as obras portuárias, marítimas e fluviais (4291-0/00);
- as obras de montagem industrial (4292-8/02);
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00);
- os serviços de paisagismo (8130-3/00).
- 42.13-8 OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;
- a construção de praças e calçadas para pedestres;
- os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas;
- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos.

- a fabricação de placas e de painéis luminosos, a sinalização de tráfego e semelhantes (3299-0/04);
- a construção de rodovias, vias férreas e pistas de aeroportos (4211-1/01);
- a construção de obras-de-arte especiais (4212-0/00);

- a instalação de sistemas e equipamentos de iluminação pública e sinalização em vias urbanas, ruas, praças e calçadas (4329-1/4);
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00);
- os serviços de paisagismo (8130-3/00).
- 42.2 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR PRODUTOS POR OUTROS
- 42.21-9 OBRAS PARA GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES

4221-9/01 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.

Esta Subclasse não compreende:

- a construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoelétricas, etc. (4221-9/02).

4221-9/02 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoelétricas, etc;
- a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural;
- a construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitanos.

Esta Subclasse não compreende:

- a manutenção de redes de eletricidade quando executada por empresas de produção e distribuição de energia elétrica (grupo 35.1).

4221-9/03 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, quando executada por empresa nãoprodutora ou distribuidora de energia elétrica.

Esta Subclasse não compreende:

- a manutenção de redes de eletricidade, quando executada por empresas de produção e distribuição de energia elétrica (grupo 35.1).

4221-9/04 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (OBRA)

- as obras para implantação de serviços de telecomunicações:
- construção de redes de longa e média distância de telecomunicações;
- a execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas.

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação de cabos submarinos (4291-0/00);
- a manutenção de conexões operacionais à rede de telecomunicações em prédios residenciais, comerciais, industriais, etc. (6190-6/99).

4221-9/05 MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a manutenção de estações e redes de longa e média distância de telecomunicações.

Esta Subclasse não compreende:

- a manutenção de conexões operacionais à rede de telecomunicações em prédios residenciais, comerciais, industriais, etc. (6190-6/99);
- a instalação e reparação de sistemas de telecomunicações, como, por exemplo, estações telefônicas (9512-6/00).

42.22-7 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS

4222-7/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

Esta Subclasse compreende:

- a construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água (OBRA);
- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores (OBRA);
- a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE)(OBRA);
- a construção de estações de bombeamento de esgoto (OBRA);
- a construção de galerias pluviais (OBRA);
- a manutenção de redes de abastecimento de água tratada (SERVIÇO);
- a manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto (SERVIÇO).

Esta Subclasse não compreende:

- as obras de irrigação (4222-7/02);
- a perfuração de poços de água (4399-1/05);
- a construção de emissários submarinos (4291-0/00);
- as obras de drenagem (4319-3/00);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00).

4222-7/02 OBRAS DE IRRIGAÇÃO (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- as obras de irrigação (canais).

Esta Subclasse não compreende:

- a perfuração de poços de água (4399-1/05);
- as obras de drenagem (4319-3/00).

42.23-5 CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO

4223-5/00 CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção de redes de transporte por dutos: oleodutos, gasodutos, minerodutos.

Esta Subclasse não compreende:

- a construção de linhas principais de adução de longa e de média distâncias e redes de distribuição de água (4222-7/01).
- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores (4222-7/01)
- 42.9 CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

42.91-0 OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS

4291-0/00 OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS

Esta Subclasse compreende:

- as obras marítimas e fluviais, tais como:
- construção de instalações portuárias (OBRA);
- construção de portos e marinas (OBRA);
- construção de eclusas e canais de navegação (vias navegáveis)(OBRA);
- enrocamentos (SERVIÇO);
- obras de dragagem (SERVIÇO);
- aterro hidráulico (SERVIÇO);
- barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica (OBRA);
- a construção de emissários submarinos (OBRA);
- a instalação de cabos submarinos (SERVIÇO).

Esta Subclasse não compreende:

- a construção de instalações para embarque e desembarque de passageiros (aeroportos, rodoviárias, portos, etc.) (4120-4/00);
- as obras de drenagem (4319-3/00).

42.92-8 MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS 42.92-8/01 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a montagem de estruturas metálicas permanentes:
- os serviços de soldagem de estruturas metálicas.

Esta Subclasse não compreende:

- a montagem de estruturas metálicas quando executada pelo próprio fabricante (2521-7/00);
- a montagem e instalação de máguinas e equipamentos industriais (3321-0/00);
- a montagem e desmontagem de andaimes, plataformas, fôrmas para concreto, escoramentos e outras estruturas temporárias (4399-1/02).

4292-8/02 OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- as obras de montagem de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades), tais como:

- refinarias;
- plantas de indústrias químicas.

Esta Subclasse não compreende:

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00);
- a montagem e desmontagem de andaimes, plataformas, fôrmas para concreto, escoramentos e outras estruturas temporárias (4399-1/02).

42.99-5 OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

42.99-5/01 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares.

Esta Subclasse não compreende:

a construção de estádios esportivos e quadras cobertas (4120-4/00).

4299-5/99 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção de estruturas com tirantes;
- as obras de contenção;
- a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo;
- a subdivisão de terras com benfeitorias (p. ex., construção de vias, serviços de infra-estrutura, etc.).

Esta Subclasse não compreende:

- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00).
- 43 SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
- 43.1 DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO
- 43.11-8 DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS

4311-8/01 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- o desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão).

Esta Subclasse não compreende:

- a descontaminação do solo (3900-5/00);
- a preparação de canteiro e limpeza de terreno (4311-8/02);
- as obras de terraplenagem e escavações diversas para construção civil (4313-4/00);
- os derrocamentos (desmonte de rochas) (4313-4/00);
- a demarcação dos locais para construção (4319-3/00);
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00).

4311-8/02 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO (SERVIÇO)

- a preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno.

Esta Subclasse não compreende:

- a descontaminação do solo (3900-5/00);
- a demolição de edifícios (4311-8/01);
- as obras de terraplenagem e escavações diversas para construção civil (4313-4/00);
- os derrocamentos (desmonte de rochas) (4313-4/00);
- a demarcação dos locais para construção (4319-3/00);
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00).

43.12-6 PERFURAÇÕES E SONDAGENS

4312-6/00 PERFURAÇÕES E SONDAGENS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- as sondagens destinadas à construção;
- as perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares.

Esta Subclasse não compreende:

- a exploração de campo de produção de petróleo e gás natural que inclua as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas (0600-0/01);
- a perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural, incluídas as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas, quando realizada pela própria empresa (0600-0/01), ou quando realizada por terceiros (0910-6/00);
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00);
- a perfuração e abertura de poços de água (4399-1/05);
- as atividades de prospecção geológica (7119-7/02).

43.13-4 OBRAS DE TERRAPLENAGEM

4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra a execução de escavações diversas para construção civil:
- os derrocamentos (desmonte de rochas);
- o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos;
- a destruição de rochas através de explosivos;
- o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem.

- a escavação de minas para fins de extração (divisões 05, 07 e 08);
- as obras de drenagem (4319-3/00);
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00).
- 43.19-3 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

4319-3/00 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a drenagem do solo destinado à construção;
- a demarcação dos locais para construção;
- o rebaixamento de lençóis freáticos;
- a preparação de locais para mineração;
- a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural;
- os nivelamentos diversos para construção civil, exceto para execução de obras viárias e de aeroportos;
- a drenagem de terrenos agrícolas ou florestais.

Esta Subclasse não compreende:

- a perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural, incluídas as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas, quando realizada pela própria empresa (0600-0/01), ou quando realizada por terceiros (0910-6/00):
- a descontaminação do solo (3900-5/00);
- a preparação de canteiro e limpeza de terreno (4311-8/02);
- a execução de escavações diversas para a construção (4313-4/00);
- o nivelamento para execução de obras viárias e de aeroportos (4313-4/00);
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00);
- a perfuração e abertura de poços de água (4399-1/05).
- 43.2 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES

43.21-5 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

4321-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de;
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.);
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações;
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica;
- antenas coletivas e parabólicas;
- pára-raios;
- sistemas de iluminação;
- sistemas de alarme contra incêndio;
- sistemas de alarme contra roubo;
- sistemas de controle eletrônico e automação predial;
- a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento.

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria (28.22-4);

- a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria (4329-1/03);
- a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural (4221-9/02);
- as obras para implantação de serviços de telecomunicações (construção e manutenção de redes de longa e média distância de telecomunicações) (4221-9/04);
- a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos (4322-3/01);
- a instalação de sistema de prevenção contra incêndio (4322-3/03);
- a montagem ou instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (4329-¼);
- o monitoramento, inclusive por meio remoto, de sistemas de alarme de segurança e incêndio eletrônicos, inclusive a sua instalação e manutenção (8020-0/00).

43.22-3 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, DE SISTEMAS DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de;
- sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos;
- equipamentos hidráulicos e sanitários;
- ligações de gás;
- tubulações de vapor;
- a instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluídos diversos (p. ex., oxigênio nos hospitais).

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central, exceto industrial, quando realizadas pelo fabricante (2824-1/02);
- a instalação e manutenção de coletores solares de energia quando realizadas pelo fabricante (2829-1/99);
- as instalações de equipamentos elétricos para aquecimento (4321-5/00).

4322-3/02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de;
- sistemas de refrigeração central, quando não realizados pelo fabricante;
- sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores;
- a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos.

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central, exceto industrial, quando realizadas pelo fabricante (2824-1/02).

4322-3/03 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (SERVIÇO) Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções, de sistemas de prevenção contra incêndio.

Esta Subclasse não compreende:

 o monitoramento, inclusive por meio remoto, de sistemas de alarme de segurança e incêndio eletrônicos, inclusive a sua instalação e manutenção (8020-0/00).

4329-1 OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

4329-1/01 INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação de:
- anúncios e letreiros luminosos;
- outdoors;
- placas e painéis de identificação.

Esta Subclasse não compreende:

- a fabricação de painéis e letreiros luminosos (3299-0/04);
- a colocação de anúncios e propagandas em outdoors (7312-2/00);
- o agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (7312-2/00).

4329-1/02 INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA FLUVIAL E LACUSTRE (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

a instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.

4329-1/03 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidades especializadas, exceto quando realizada pelo próprio fabricante.

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes para transporte e elevação de pessoas de fabricação própria (2822-4/01).

4329-1/04 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a montagem ou instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos a iluminação urbana e semáforos;
- a iluminação de pistas de decolagem.

Esta Subclasse não compreende:

- a fabricação de placas e de painéis luminosos, a sinalização de tráfego e semelhantes (3299-0/04);
- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (4211-1/02).

4329-1/05 TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO (SERVIÇO)

- os serviços de tratamento térmico, acústico ou de vibração.

4329-1/99 OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação de sistemas de limpeza por vácuo;
- o revestimento de tubulações.

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação de máquinas industriais (grupo 33.2);
- a instalação de sistemas de refrigeração e de aquecimento não-elétricos (4322-3/01);
- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01);
- a instalação de esquadrias de metal ou madeira (4330-4/02);
- a instalação de toldos e persianas (4330-4/99).
- 43.3 OBRAS DE ACABAMENTO

43.30-4 OBRAS DE ACABAMENTO

4330-4/01 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil.

Esta Subclasse não compreende:

- a aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05).

4330-4/02 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante;
- a instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pelo fabricante;
- a execução de trabalhos em madeira em interiores, quando não realizada pelo fabricante;
- a instalação ou montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando não integrada à atividade de criação.

Esta Subclasse não compreende:

- a fabricação de esquadrias e forros de madeira (1622-6/02);
- a instalação de esquadrias e forros de madeira, quando realizada pelo fabricante (1622-6/02);
- a fabricação de esquadrias metálicas (2512-8/00);
- a instalação de esquadrias de metal, quando realizada pelo fabricante (2512-8/00);
- a montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando integrada à atividade de criação (7319-0/01).

4330-4/03 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- os serviços de acabamento em gesso e estuque.

Esta Subclasse não compreende:

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01);
- a limpeza especializada de exteriores de edifícios (4399-1/99);
- a atividade de decoração de interiores (7410-2/02);
- a limpeza geral de interiores de edifícios e outras estruturas (8121-4/00).

4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo;
- os serviços de pintura em obras de engenharia civil.

Esta Subclasse não compreende:

- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (4211-1/2);
- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos (4213-8/00);
- os serviços de acabamento em gesso e estuque (4330-4/03);
- a colocação de papéis de parede (4330-4/05);
- a aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05).

4330-4/05 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações;
- a colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos;
- a calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos;
- a colocação de papéis de parede.

Esta Subclasse não compreende:

- a impermeabilização em obras de engenharia civil (4330-4/01);
- os serviços de limpeza de fachada, com jateamento de areia e semelhante (4399-1/99)

4330-4/99 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- os serviços de chapisco, emboço e reboco;
- a instalação de toldos e persianas;
- a instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante;
- a colocação de vidros, cristais e espelhos;
- outras atividades de acabamento em edificações, não especificadas anteriormente.

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01);
- as obras de alvenaria (4399-1/03);
- a limpeza especializada de exteriores de edifícios (4399-1/99);
- a atividade de decoração de interiores (7410-2/02):

- a limpeza geral de interiores de edifícios e outras estruturas (8121-4/00).
- 43.9 OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

43.91-6 OBRAS DE FUNDAÇÕES

4391-6/00 OBRAS DE FUNDAÇÕES

Esta Subclasse compreende:

- a execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas (OBRA);
- a execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (OBRA);
- o aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações (SERVIÇO).

Esta Subclasse não compreende:

- a perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural, incluídas as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas, quando realizada pela própria empresa (0600-0/01), ou quando realizada por terceiros (0910-6/00);
- as sondagens destinadas à construção civil (4312-6/00);
- as obras de terraplenagem (4313-4/00);
- o rebaixamento de lençóis freáticos e a drenagem do solo destinado à construção (4319-3/00);
- a perfuração e abertura de poços de água (4399-1/05);
- as atividades de prospecção geológica (7119-7/02).

43.99-1 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4399-1/01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- as atividades de gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração;
- as atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra.

Esta Subclasse não compreende:

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42);
- a incorporação de empreendimentos imobiliários (4110-7/00);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão, fiscalização e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00).

4399-1/02 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a montagem e desmontagem de plataformas de trabalho e andaimes, exceto o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho a montagem e desmontagem de fôrmas para concreto e escoramentos;
- a montagem e desmontagem de estruturas temporárias.

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (divisão 33);
- o aluquel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02);
- a montagem e desmontagem de estruturas metálicas permanentes por conta de terceiros (4292-8/01).

4399-1/03 OBRAS DE ALVENARIA (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- as obras de alvenaria.

Esta Subclasse não compreende:

- os serviços de chapisco, emboço e reboco (4330-4/99).

4399-1/04 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- o aluguel com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como;
- elevadores de obras:
- empilhadeiras;
- guindastes e gruas.

Esta Subclasse não compreende:

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42);
- o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01);
- o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02).

4399-1/05 PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

a perfuração e construção de poços de água.

4399-1/99 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Esta Subclasse compreende:

- a construção de fornos industriais (OBRA);
- a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc. (OBRA);
- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes (SERVIÇO).

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42);
- as obras de montagem industrial (4292-8/02);
- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01);
- o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01);
- o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02).